

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 32/94 (Proc ap. DRECAP 2 Nº 5000/700/93
INTERESSADO : Colégio Santo Antônio do Pari
ASSUNTO : Regularização de vida escolar (equiva-
lência e convalidação de matrícula e atos escolares)
RELATORA : Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues
Primiano
PARECER CEE Nº 405/94 CEPG APROVADO EM 06-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A direção do Colégio Santo Antônio do Pari - 5ª DE. - dirige-se a este Colegiado para solicitar a regularização da vida escolar de um aluno brasileiro e cinco estrangeiros que, oriundos de escolas sediadas no exterior, prosseguiram estudos na escola em questão.

1.1.2 Conforme instrução do protocolado:

a) Eiad Nage Mohamad (brasileiro) - foi matriculado, condicionalmente na 1ª série do 2º grau, em 1º89, sem que comprovasse a conclusão do 1º grau ou escolaridade equivalente, razão pela qual, quando concluiu o 2º grau, em 1º91, seu nome não constou da lauda de concluintes. Apresentou a declaração de equivalência dos estudos que realizou, na Cisjordânia, aos de nível de conclusão do 1º grau, apenas em 1º93; portanto, há que se convalidar a sua matrícula e atos escolares praticados, a partir de 1º89.

Sobre "matrícula condicional" este Colegiado, desde há muito, manifesta-se contrariamente, haja vista o Parecer CEE Nº 399/76, por exemplo.

PROCESSO CEE Nº 32/94

PARECER CEE Nº 405/94

b) Yong Suk Choi - em 1991, sem apresentar documento escolar e Cédula de Identidade de Estrangeiro -(CIE), foi matriculado na 5ª série do 1º grau, na qual foi considerado retido.

Em 1992, cursou novamente a 5ª série, mas apenas ao final desse ano apresentou o protocolo do pedido de permanência definitiva - 08505036321/92 - emitido em 25-09-92 - e os documentos comprobatórios dos estudos que realizou no país de origem. Portanto, como a declaração de equivalência desses estudos é, no mínimo, extemporânea à sua matrícula na 5ª série, haveria que se convalidar a referida matrícula e atos escolares subseqüentes. Porém, há que se considerar que o aluno ainda não obteve a Cédula de Identidade de Estrangeiro.

c) Eun Young Choi: em 1991, após teste de escolaridade, foi matriculada na 3ª série do 1º grau, mas seu aproveitamento foi insuficiente.

Em 1992, voltou a ser matriculada nessa série, mas a apresentação dos documentos só foi feita ao final desse ano: protocolo de pedido de permanência definitiva e documentos escolares que comprovam terem sido cursados, no país de origem, dois anos de estudos.

A irregularidade escolar, neste caso, como no anterior, apresenta-se em dois níveis:

- equivalência de estudos extemporânea;
- apresentação de protocolo de pedido de permanência, para fins de matrícula.

PROCESSO CEE Nº 32/94

PARECER CEE Nº 405/94

Sobre esta última alínea, como bem lembrou a Supervisão de Ensino, este Colegiado, através do Parecer CEE Nº 441/88 considerou válida a matrícula do interessado, "até que o Ministério da Justiça se pronuncie em relação, ao pedido de permanência(...)".

Ainda, sobre este caso de equivalência, ressalta-se ser suficiente apenas a avaliação da escolaridade pela escola recipiendária (art. 8º, § 5º da Deliberação CEE Nº 12/83).

1.2.4 - Eun Jung Lim - sem apresentar documentos escolares, foi matriculada na 7ª série do 1º grau, em 1988, na EEPSG "Padre Anchieta", a qual não providenciou a equivalência dos estudos que a aluna realizou na Coréia.

Em 1989, foi matriculada na 8ª série do 1º grau do Colégio Santo Antônio do Pari, onde cursou, também, a 1ª e a 2ª séries do 2º grau, nos anos de 1990 e 1991 e, em seguida, solicitou transferência.

Apenas em 1992, a aluna apresentou junto à escola recipiendária, os documentos escolares que comprovam sua escolaridade de 6 anos, no país de origem, e a conclusão da 7ª série do 1º grau na EEPSG "Padre Anchieta" -5ª DE.

Neste caso, há que se declarar a equivalência dos estudos realizados no país de origem e a conseqüente convalidação da matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1988, junto à EEPSG "Padre Anchieta e atos escolares praticados posteriormente. Sendo de se esclarecer que a aluna está com permanência regular no Brasil.

PROCESSO CEE Nº 32/94

PARECER CEE Nº 405/94

d) Wan Ho Oh - matriculado, diretamente, na 8ª série do 1º grau, com algumas adaptações, em 1991, sem que apresentasse, à época, os documentos comprobatórios das sete séries cursadas no país de origem. Tais documentos só chegaram às mãos da Supervisão de Ensino, ao final de 1992. Este aluno, como a maioria dos tratados no presente protocolado, também não tem Cédula de Identidade Estrangeira (CIE), apenas o protocolo do pedido de permanência, datado de 05-01-90»

e) Dong Hyun Kim - em 1990, cursou a 8ª série do 1º grau, no Colégio em pauta, mas foi considerado retido. Em 1991, ainda sem ter providenciado a equivalência dos sete anos de estudos realizados no país de origem, o Colégio matriculou-o novamente na 8ª série, mas não o submeteu às adaptações.

Antes desta matrícula ser convalidada há que se observar as seguintes datas registradas nos documentos pessoais do aluno:

- Protocolo de visto de permanência expedido em 06-11-91;

- Carteira Identidade de Estrangeiro:

data de entrada: 25-08-92

data de expedição: 04-09-92

1.1.3 De acordo com informação obtida pela supervisão de ensino junto à Polícia Federal, o estrangeiro somente, pode solicitar registro junto ao Ministério da Justiça com conseqüente expedição de Cédula de

PROCESSO CEE Nº 32/94

PARECER CEE Nº 405/94

Identidade Estrangeira (CIE), após a concessão do visto permanente e que, "sem o registro no Ministério e que, "sem o registro no Ministério da Justiça não haveria amparo da Lei Nº 6.815/80, no que se refere à matrícula em estabelecimento de ensino".

1.1.4 Sobre parte do assunto, assim se manifesta a supervisão de ensino:

"Sobre o direito à matrícula em estabelecimento de ensino das crianças e adolescentes estrangeiros ainda não registrados, existem opiniões contrárias às determinações da Lei Federal, principalmente após a promulgação da Lei Nº 8.069 de 13-07-90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e que lhes garante o reconhecimento como sujeitos de direito e merecedores de integral proteção em função de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

"O próprio Conselho Estadual de Educação, já em Parecer anterior à promulgação desse Estatuto, lembrou que a Constituição Federal não discriminava entre nacionais e estrangeiros, quando afirmava que o ensino era obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos de idade.

" No entanto, em janeiro de 1990, três meses após a promulgação da nova Constituição Brasileira que, no seu artigo 205, reafirma a educação como direito de todos e dever do Estado, a Secretaria de Estado da Educação fez publicar a Resolução SE Nº 09 de 08-01-90 que, considerando a Lei 6.815/80 modificada pela Lei 6.964/81 e o Decreto 86.715/81, dispõe em seu artigo 1º: 'estrangeiro

PROCESSO CEE Nº 32/94

PARECER CEE Nº 405/94

que pretender matricular-se em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, só terá a matrícula efetivada mediante apresentação do devido documento de identidade, fornecido pelo Departamento da Polícia Federal, que se constitui como registro' e, em seu artigo 5º, estabelece o prazo de 30 dias para que os pais providenciem a regularização da permanência no país, sem o que a matrícula será cancelada. É certo que a Resolução SE 09/90 disciplina a questão especificamente na rede estadual de ensino mas o atendimento à legislação federal estender-se-ia, por analogia, também à rede particular de ensino.

"Nos eventos promovidos neste primeiro semestre de 1993 por órgãos da Secretaria da Educação e da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, Promotores da Infância e Juventude e advogados, em suas manifestações, têm julgado incontestemente o direito do estrangeiro, com ou sem documento de registro, à educação. Sobre a expedição dos documentos escolares relativos a tais estudos, consideram que cabe à autoridade educacional decidir amparada em legislação específica".

Diante dos fatos é de se regularizar a situação escolar dos alunos, relacionados neste processo e oficiar a SE, sobre a necessidade de adequar a Resolução SE Nº 9 de 08-01-90 a Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

PROCESSO CEE Nº 32/94

PARECER CEE Nº 405/94

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer regularizam-se a matrícula e os atos escolares posteriormente praticados pelos alunos no Colégio Santo Antônio do Pari, da 5ª DE da DRECAP-II, em São Paulo, conforme segue:

- Eiad Nage Mohamad, matriculado na 1ª série do 2º grau, em 1989;

- Yong Suk Choi, na 5ª série do 1º grau, em 1991;

- Eun Joung Choi, na 3ª série do 1º grau, em 1991;

- Eun Jung Zeim, matriculada na 7ª série do 1º grau, em 1988, na EEPSPG Padre Anchieta que não providenciou a equivalência em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, ora declarada por este Colegiado;

- Wan Ho Oh, na 8ª série do 1º grau em 1991;

- Dons Hyun Kim, na 8ª série do 1º grau, em 1990.

São Paulo, 31 de maio de 1994.

a) *Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano*
Relatora

PROCESSO CEE Nº 32/94

PARECER CEE Nº 405/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de junho de 1994.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente da CEPG no
exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente